



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 308/2024.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: “ALTERA a Lei n. 601, de 02 de julho de 2001 e dá outras providências.”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE ALTERA A
LEI N. 601, DE 02 DE JULHO DE
2001 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS - INTELIGÊNCIA
DO ART. 58 E ART. 80, VIII, DA
LOMAN – MATÉRIA DE
INTERESSE LOCAL -
LEGALIDADE - TRÂMITE
REGULAR. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 308/2024, de autoria do Executivo Municipal – Prefeito, que visa alterar dispositivo da Lei nº 601, de 02 de julho de 2001.

Justifica o Excelentíssimo Prefeito que o projeto tem por finalidade a alteração do número de salas de aula e alteração do endereço no Ato de Criação do CMEI Dilsen Silva Alves, considerando a Lei nº 601, de 02 de julho de 2001, atualmente a unidade funciona com 7 (sete) salas de aula, situada na Rua Porto de Trombetas, 134, bairro Coroado, CEP 69.082-262, atendendo alunos de Educação Infantil.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Foi deliberado em plenário no dia 27/05/2024.

Encaminhado para emissão de parecer no dia 28/05/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

A matéria proposta visa alterar o item 09 da Lei nº 601, de 02 de julho de 2001, passando a vigorar com a redação de acordo com o Anexo Único:

ANEXO ÚNICO

Nº DE ORDEM	ESCOLA	Nº DE SALA DE AULA	ENDEREÇO	INÍCIO
09	CMEI Dilsen Silva Alves	07	Rua Porto de Trombetas, nº 134 – Coroado	2001

Com relação à iniciativa, a Lei Orgânica do Município de Manaus estabeleceu que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe também ao Prefeito Municipal, conforme o art. 58, *in verbis*:

*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao **Prefeito Municipal** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifamos).*

Quanto à matéria, verifica-se que esta traz reflexos na organização da Administração, nos termos do previsto nos artigos 59, IV e 80, VIII, da Lei Orgânica do Município de Manaus. Vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...);

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

Assim, constata-se que a proposta atende aos requisitos legais, além de constituir matéria de interesse local, nos termos do art. 8º, I, da LOMAN, razão pela qual poderá tramitar regularmente.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 308/2024.
Parecer Favorável.

É o parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Manaus, 04 de junho de 2024.

Pryscila Freire de Carvalho

Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Eyline Layanne da Silva Curico

Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.031804

Data 05/06/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.031804

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Data 05/06/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para despacho da Procuradoria Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 308/2024.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: “ALTERA a Lei n. 601, de 02 de julho de 2001 e dá outras providências. ”. INTERESSADO: 2ª CCJR.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 05 de junho de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.031804

Data 05/06/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.031804

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 06/06/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

